

# Câmara Municipal de Esplanada – BA

## Diário Oficial do Município

### SUMÁRIO

#### LEGISLATIVO

---

PORTARIA Nº 003/2020 De 03 de fevereiro de 2020 - CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA PARA A SERVIDORA DEISE PEREIRA LEAL.



ESTADODABAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000  
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363 / 3427-1779  
E-mail: cmesplanada@ig.com.br

**PORTARIA Nº 003/2020**

De 03 de fevereiro de 2020.

**CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE  
DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA  
PARA A SERVIDORA DEISE PEREIRA  
LEAL**


**A Câmara Municipal de Esplanada**, no uso de suas atribuições legais e em atenção à legislação vigente,

Art. 1º - Concede **Licença por motivo de doença em pessoa da família** a servidora Deise Pereira Leal, Matrícula nº 2008008, Notória, lotada na Câmara Municipal de Esplanada, pelo período de 03/02/2020 a 03/04/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Esplanada - Bahia

  
**Rosemary dos Santos**  
Presidente

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Homologo o parecer supra, adotando as considerações all contidas como fundamentos para, com fulcro no art. 35, da Lei Municipal 905/2019, decidir por **DEFERIR O PEDIDO DE LICENÇA DA SERVIDORA DEISE PEREIRA LEAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, sem prejuízo do pagamento dos seus vencimentos.**

Publique-se no Diário Oficial da Câmara para efeitos de intimação e contagem de prazo de afastamento.

Esplanada/BA, 29 de Janeiro de 2020.

  
**ROSEMARY DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Esplanada



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO ENFERMO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.**

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Exma. Sra. Rosemary dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Esplanada, acerca da possibilidade e legalidade de deferimento de pedido de licença formulado pela servidora DÉISE PEREIRA LEAL para fins de licença para acompanhamento do seu filho no início das atividades escolares, haja vista a necessidade de acompanhamento por sua genitora, ante a existência de enfermidades.

Os autos do processo administrativo foram instruídos com a documentação necessária para fins de justificar a enfermidade portadora pelo menor João Davi P. Leal Costa, nascido em 02 de agosto de 2009.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre asseverar que, embora a servidora tenha pleiteado a licença com base nos arts. 72 e 73, ambos da Lei Municipal 674/2009, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esplanada, **a legislação aplicável ao caso concreto é a Lei Municipal 915/2019, novo diploma legislativo que instituiu o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Esplanada.**

3  
1

  
MARTORELLI, ANDRADE & VILASBOAS  
ADVOGADOS

Outrossim, no caso em tela, os documentos anexos são suficientes para demonstrar que o filho menor da servidora necessita de acompanhamento no início do ano letivo, em virtude de ter sido diagnosticado com autismo aos 03 anos de idade, consoante faz prova ficha de referência lavrada pela Secretaria de Saúde do Município de Esplanada.

Sendo assim, **a hipótese em análise trata-se da licença por motivo de doença em pessoa da família**, esta elencada no art. 35 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 35. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:**

**I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e**

**II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.**

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

3  
2



MARTORELLI, ANDRADE & VILASBOAS  
ADVOGADOS

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º."

Assim, tendo em vista que não há notícias da existência de licença deferida nos últimos 12 (doze) meses, **é possível que esta Casa conceda à servidora licença pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do pagamento dos proventos devidos à servidora ou até 90 (noventa), sem pagamento de vencimentos, nesta hipótese.**

Isto posto, diante das razões expendidas neste parecer jurídico, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade e legalidade do deferimento do pedido de licença formulado pela servidora DEISE PEREIRA LEAL no prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do pagamento dos vencimentos, ou até 90 (noventa) dias, sem remuneração.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Esplanada/BA, 28 de Janeiro de 2020.

DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA  
OAB/BA 32.811